



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 190/2016 DE 27/04/2016

Promovente

Ver RICARDO TEIXEIRA (PROS)

Ementa

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA FUNDAÇÃO SAÚDE, PARA FINS DE ADMINISTRAR
O PLANO DE SAÚDE DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Observações

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO

PL

190/2016

Projeto de lei

Dispõe sobre a Instituição da FUNDAÇÃO SAÚDE, para fins de administrar o plano de saúde das empresas públicas e Sociedade de Economia Mista.

Art. 1º Fica instituída a FUNDAÇÃO SAÚDE, para fins de administrar o plano de saúde das empresas públicas e Sociedade de Economia Mista (administração pública indireta), nos termos do artigo 37, inciso XIX, da Constituição Federal de 1988 e de acordo com o Decreto-Lei nº 200/67 e Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987”, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, com quadro de pessoal próprio e, vinculada às empresas públicas, e Sociedade de Economia Mista, a qual se regerá por lei específica e seu estatuto aprovado por decreto.

Art. 2º A Fundação Saúde gozará de autonomia técnica, administrativa, patrimonial, orçamentária e financeira, quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas, tributárias e previdenciárias, observadas as disposições da lei.

Art. 3º A Fundação Saúde terá sede e foro no Município de São Paulo.

Art. 4º A Fundação Saúde terá prazo indeterminado e somente poderá ser liquidada nos casos previstos em lei.

Art. 5º Em caso de extinção da Fundação Saúde, seu patrimônio será incorporado à outra fundação com a mesma natureza e finalidade de criação, manutenção, administração e operação de plano de assistência à saúde, de caráter suplementar e destinados a empregados públicos celetistas, (Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista) ligadas a Prefeitura do Município de São Paulo.

...que(m) juntado(s), nesta data,
Documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 5 e folha de informação
sob nº 6 . 29.1.4.1.1.6.
Ass: Ed

Adelina Gomes
Assistente Administrativo
Registro Público



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Art. 6º A Fundação Saúde terá por finalidade a criação, manutenção, administração e execução do plano de assistência à saúde, de caráter suplementar, observado a legislação aplicável.

Art. 7º A Fundação Saúde terá como integrantes as seguintes categorias:

I – Patrocinadores;

II – Beneficiários.

§ 1º. Considera-se Patrocinador, para fins deste artigo, a pessoa jurídica que, em decorrência do vínculo estatutário, contrato de trabalho ou outro regime de contratação, faculta a adesão a um grupo específico de empregados aos planos de assistência à saúde administrados pela Fundação, mediante custeio total ou parcial dos serviços oferecidos.

§ 2º. O Patrocinador responsabilizar-se-á apenas pelo custeio do plano de assistência à saúde, na forma definida em convênio por adesão, não assumindo qualquer risco financeiro decorrente da operação do plano de saúde.

Art. 8º Considera-se beneficiários titulares, os empregados (as) dos Patrocinadores, ativos (as) ou aposentados (as), e cargos comissionados, conforme artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988, quando inscritos no plano de saúde suplementar administrado pela Fundação.

Art. 9º Considera-se dependentes para fins de agregação na Fundação Saúde os ascendentes e descendentes, cônjuges, enteado (a)(s) e os que convivem em união estável devidamente comprovado com assentamentos públicos.

Art. 10º O patrimônio da Fundação Saúde será autônomo, livre e desvinculado de qualquer outra entidade, e será formado de acordo com a legislação e suas normas específicas em vigor e pelas seguintes fontes de receita:

I – Contribuição dos Patrocinadores;

II – Contribuição dos Beneficiários;

III – Participação no custo dos serviços utilizados;

IV – Renda patrimonial;

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

V – doações, legados, auxílio e quaisquer outras contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

VI – doação em pagamento;

VII – Cessão de direitos reais sobre imóveis;

VIII – bens móveis e imóveis próprios;

IX – Rendas e receitas diversas, não previstas nos incisos precedentes.

Art. 11º A Fundação Saúde estabelecerá, para cada exercício financeiro, as diretrizes para a aplicação dos recursos, as ações principais e os objetivos relacionados com os seus investimentos.

Art. 12º O exercício financeiro da Fundação Saúde coincidirá com o ano civil, ao fim do qual serão levantadas as demonstrações contábeis e as avaliações atuariais de cada plano.

Art. 13º O orçamento geral da Fundação Saúde, para cada exercício, conterá a estimativa de todas as fontes de receitas e definirá as despesas de acordo com seus planos, obedecidos os regulamentos específicos.

Art. 14º Ao fim de cada exercício, a Fundação Saúde fará elaborar as seguintes demonstrações, e outras que venham a ser exigidas por lei:

I – balanço patrimonial,

II – demonstrações contábeis, notas explicativas e resultados do exercício;

III – demonstração analítica dos investimentos.

Art. 15º A Fundação Saúde será organizado pelos órgãos estatutários:

I – Conselho de Administração e a Diretoria Executiva, como órgãos de administração superior;

II – Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização e controle de gestão.

Art. 16º Quanto ao corpo de empregados que comporão os órgãos precedentes, assim como a forma de ingresso e o tempo na Fundação Saúde, deverá conter no estatuto a ser criado, sendo regido por lei específica.

71



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Art. 17º As despesas administrativas, assim considerados os gastos com pessoal, material de consumo, serviços de terceiros, encargos, equipamentos e materiais permanentes, necessários à operacionalização do plano, serão de responsabilidade da Fundação Saúde.

Art. 18º Após aprovação pelos nobres membros da Câmara dos Vereadores da Cidade de São Paulo, e registrado o Estatuto no Cartório competente, deverão compor provisoriamente os Conselhos de Administração e Fiscal, membros indicados pelos Patrocinadores.

Art. 19º Fica firmado que o Estatuto da Fundação Saúde das empresas públicas e das Sociedades de Economia Mista, deverá ser elaborado e, aprovado em até 120 (cento e vinte) dias após aprovação do consubstanciado Projeto de Lei.

Sala das Sessões. Às comissões competentes.

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

JUSTIFICATIVA

Como é tão certo e claro que nos tempos atuais as reduções nos gastos das administrações públicas diretas e indiretas são atos vinculados dos agentes públicos, demonstrando a preocupação para que se tenha resultado positivo nas contas públicas em detrimento dos preceitos constitucionais e administrativos, com fulcro na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a presente proposta legislativa declina as fundamentações as quais se faz necessárias

- a) Tutelar as contas públicas,
- b) Junção do corpo de empregados públicos com a finalidade assistencial,
- c) criação fundação saúde através da disposição correspondente no artigo 62 do novo código civil (Lei nº 10 406 de 10 01 2002), com intuito de administrar, regimentar, zelar pelo bem público e dos empregados das administrações públicas indiretas
- d) Redução de gastos inerentes à saúde, proporcionando segurança no erário público e perfazendo seu único objetivo, descentralizando das empresas o papel de gestor na saúde dos empregados

Portanto, compelindo uma melhor gestão para a saúde dos empregados das administrações públicas indiretas com responsabilidade social e garantindo seguridade econômica para os cofres públicos sua implantação se faz necessária no âmbito da administração pública da Cidade de São Paulo

Diante do exposto, apelo aos nobres pares para a possível aprovação deste importante projeto de lei

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR